SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100889 - PR (2023/0358015-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RECORRIDO	:	AILTON SUZINI FILHO
ADVOGADOS	:	FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
		CAROLINA DE ALMEIDA FADEL - PR090151

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VENDA *AD MENSURAM*. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a aplicação do prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil, considerando aplicável o prazo prescricional decenal do art. 205 do mesmo diploma legal, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de imóvel com metragem inferior à contratada.

2. O acórdão recorrido entendeu que a pretensão deduzida nos autos, de natureza indenizatória por inadimplemento contratual, não se enquadra nas hipóteses específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato previstas no art. 501 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo aplicável à pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da entrega de imóvel em metragem inferior à contratada (venda *ad mensuram*) é o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil ou o prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do mesmo diploma legal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue as pretensões de natureza indenizatória, sujeitas ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, das pretensões específicas de abatimento de preço,

Documento eletrônico VDA52443800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 44a77838-6727-4aa3-a1f5-7ba195c16317

complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil.

5. No caso concreto, a pretensão deduzida é de natureza indenizatória, visando à reparação por danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento contratual, e não às medidas específicas previstas no art. 501 do Código Civil.

6. O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplica-se às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil contratual, conforme entendimento consolidado no julgamento do EREsp 1.281.594/SP.

7. O precedente invocado pelo recorrente (REsp 1.890.327/SP) não se aplica ao caso concreto, pois trata de pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplica-se às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil contratual.

2. O prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil aplica-se exclusivamente às pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205 e 501.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.281.594/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019; STJ, REsp 1.890.327/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52443800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 44a77838-6727-4aa3-a1f5-7ba195c16317

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100889 - PR (2023/0358015-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RECORRIDO	:	AILTON SUZINI FILHO
ADVOGADOS	:	FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
		CAROLINA DE ALMEIDA FADEL - PR090151

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VENDA *AD MENSURAM*. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a aplicação do prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil, considerando aplicável o prazo prescricional decenal do art. 205 do mesmo diploma legal, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de imóvel com metragem inferior à contratada.

2. O acórdão recorrido entendeu que a pretensão deduzida nos autos, de natureza indenizatória por inadimplemento contratual, não se enquadra nas hipóteses específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato previstas no art. 501 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo aplicável à pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da entrega de imóvel em metragem inferior à contratada (venda *ad mensuram*) é o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil ou o prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do mesmo diploma legal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue as pretensões de natureza indenizatória, sujeitas ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, das pretensões específicas de abatimento de preço,

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil.

5. No caso concreto, a pretensão deduzida é de natureza indenizatória, visando à reparação por danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento contratual, e não às medidas específicas previstas no art. 501 do Código Civil.

6. O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplica-se às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil contratual, conforme entendimento consolidado no julgamento do EREsp 1.281.594/SP.

7. O precedente invocado pelo recorrente (REsp 1.890.327/SP) não se aplica ao caso concreto, pois trata de pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplica-se às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil contratual.

2. O prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil aplica-se exclusivamente às pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205 e 501.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.281.594/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019; STJ, REsp 1.890.327/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.04.2021.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 49-58):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS". DECISÃO QUE AFASTOU A DECADÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

DIREITO À REPARAÇÃO DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFIRMADOS PELA PARTE AUTORA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGADA DIFERENÇA DE METRAGEM A MENOR EM VAGA DE GARAGEM. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL CONSTANTE DO ARTIGO 501 DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC. PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E . DESPROVIDO.

O acórdão recorrido manteve a decisão de origem que afastou a decadência do direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes do erro de metragem do imóvel.

A recorrente interpôs agravo regimental, que fora improvido (fls. 88-93).

Rejeitados embargos de declaração (fls. 104-113).

Nas razões recursais, a recorrente alegou violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por omissão do acórdão recorrido em enfrentar questões cruciais, como a aplicação do prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil, e divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do STJ no REsp nº 1.890.327/SP, que aplicou o prazo decadencial de um ano em casos de venda *ad mensuram*, em que a metragem do imóvel entregue foi inferior à contratada.

Apresentadas contrarrazões (fl. 149-160).

Admitido o recurso na origem (fls. 161-163), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia recursal em determinar se o prazo aplicável à pretensão de indenização por danos materiais e morais em decorrência de entrega de imóvel em metragem inferior à contratada (venda *ad mensuram*), é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil ou o prazo decadencial de um ano estabelecido no art. 501 do mesmo diploma legal.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido de que a aplicação do prazo prescricional ou decadencial depende da natureza da pretensão deduzida em juízo.

Conforme pacificado no julgamento do EREsp 1.281.594/SP, de relatoria para acórdão do Ministro Felix Fischer, a regra geral para as pretensões indenizatórias

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

decorrentes de responsabilidade civil contratual é o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, salvo quando houver previsão legal específica de prazo menor. A decisão foi assim ementada:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.
> II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.
> III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.
> IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.
> V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.
> VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).
> Embargos de divergência providos.
> (EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

No caso específico de venda *ad mensuram*, em que o adquirente constata que a área do imóvel não corresponde às dimensões contratadas, o Código Civil prevê ações

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

específicas para tutelar o seu direito. O art. 500 do Código Civil confere ao comprador a faculdade de exigir o complemento da área, reclamar a resolução do contrato ou o abatimento proporcional do preço. Para essas pretensões, o art. 501 do Código Civil estabelece expressamente um prazo decadencial de um ano, contado do registro do título.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.890.327/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou o entendimento de que:

> "Para as situações em que as dimensões do imóvel adquirido não correspondem às noticiadas pelo vendedor, cujo preço da venda foi estipulado por medida de extensão ou com determinação da respectiva área (venda ad mensuram), aplica-se o disposto no art. 501 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 1 (um) ano para a propositura das ações previstas no antecedente artigo (exigir o complemento da área, reclamar a resolução do contrato ou o abatimento proporcional do preço)."

O referido precedente ressalta, ainda, que o prazo decadencial do art. 501 do CC/02 não se confunde com o prazo prescricional para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato, que, sim, poderia se sujeitar ao prazo decenal do art. 205 do CC /02, caso não houvesse prazo específico.

A propósito, cito a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO POR ÁREA EXCEDENTE. IMÓVEL ENTREGUE EM METRAGEM A MENOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO APARENTE. PRETENSÃO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. VENDA AD MENSURAM. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA MANTIDA.
> 1. Ação de restituição de valor pago por área excedente, em virtude da entrega de imóvel em metragem menor do que a contratada.
> 2. Ação ajuizada em 02/07/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/10/2020. Julgamento: CPC/2015.
> 3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação ao pedido do recorrente de restituição de valor pago por área excedente, decorrente da aquisição de imóvel entregue em metragem menor do que a contratada.
> 4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o confronto entre acórdãos, motivo pelo qual é inadmissível o uso de decisão unipessoal para essa finalidade.
> 5. A entrega de bem imóvel em metragem diversa da contratada não pode ser considerada vício oculto, mas sim aparente, dada a possibilidade de ser verificada com a mera

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

medição das dimensões do imóvel - o que, por precaução, o adquirente, inclusive, deve providenciar tão logo receba a unidade imobiliária.
6. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).
7. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato.
8. Para as situações em que as dimensões do imóvel adquirido não correspondem às noticiadas pelo vendedor, cujo preço da venda foi estipulado por medida de extensão ou com determinação da respectiva área (venda ad mensuram), aplica-se o disposto no art. 501 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 1 (um) ano para a propositura das ações previstas no antecedente artigo (exigir o complemento da área, reclamar a resolução do contrato ou o abatimento proporcional do preço).
9. Na espécie, o TJ/SP deixou expressamente consignada a natureza da ação ajuizada pelo recorrido, isto é, de abatimento proporcional do preço, afastando-se, por não se tratar de pretensão indenizatória, o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/02.
10. Ao mesmo tempo em que reconhecida, pela instância de origem, que a venda do imóvel deu-se na modalidade ad mensuram, não se descura que a relação havida entre as partes é, inegavelmente, de consumo, o que torna prudente a aplicação da teoria do diálogo das fontes para que se possa definir a legislação aplicável, com vistas a aplicar o prazo mais favorável ao consumidor.
11. De qualquer forma, ainda que se adote o prazo decadencial de 1 (um) ano previsto no CC/02, contado da data de registro do título - por ser ele maior que o de 90 (noventa) dias previsto no CDC - impossível afastar o reconhecimento da implementação da decadência na espécie, vez que o registro do título deu-se em 18/07/2016 e a ação somente foi ajuizada em 02/07/2018.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.890.327/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

Na espécie, o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do prazo decadencial de um ano, considerou a natureza da pretensão como sendo indenizatória em decorrência do inadimplemento contratual, em situação que envolvia entrega de imóvel em metragem inferior à contratada (venda *ad mensuram*). Eis o trecho do acórdão:

> [...] In casu, seja, de se ver ressarcida pelos prejuízos materiais decorrentes da metragem inferior da garagem do imóvel adquirido). Como se vê, não pretende a parte autora a complementação da área entregue a menor, tampouco a resolução do contrato ou o abatimento do preço, requerendo unicamente a restituição do valor pago pela área a maior não entregue, atualizado e com juros de mora (danos materiais), e indenização pelo abalo extrapatrimonial.
> Portanto, submete-se a prazo prescricional, com sua contagem iniciada aquando da ciência inequívoca do vício construtivo (art. 189, CC).[2]
> O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela aplicação do prazo prescricional nos casos em que não se pretendem as medidas disponibilizadas no art. 18, § 1.º do CDC, mas somente a restituição dos valores pagos pela área não entregue, pois tal pedido guardaria relação com o inadimplemento contratual, do qual se extrai provimento condenatório e não constitutivo.
> [...]
> Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência pátria, de forma uníssona, tem entendido pela aplicação do prazo geral decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, na medida em que inexiste um prazo prescricional em específico para indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

Tal entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que distingue as pretensões de natureza indenizatória (sujeitas ao prazo decenal do art. 205 do CC) das pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram* (sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do CC).

O dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente, com base no julgado no RESP 1.890.327-SP, não se configura, por falta de similitude, porquanto este precedente se aplica aos casos das pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram* (sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do CC.

Assim, ao contrário do que alega or recorrente, o Tribunal de origem, não negou vigência art. 501 do Código Civil, uma vez que essa norma não se aplica ao caso concreto, porquanto a pretensão da demanda originária é de natureza indenizatória, e não aquelas específicas dos contratos em venda *ad mensuram.*

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

Portanto, não há que se falar em violação ao art. 205 do Código Civil, tampouco negativa de vigência do art. 501, do Código Civil, A pretensão deduzida nos autos se enquadra na hipótese de reparação civil indenizatória por inadimplemento contratual, com prazo prescricional decenal, o que foi aplicado pela Corte estadual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão recorrido, em face da correta aplicação da legislação ao caso concreto e em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52110179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:12
Código de Controle do Documento: 60e75463-f8c8-4223-a3a7-060095e95736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.100.889 / PR

Número Registro: 2023/0358015-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00251022920218160014 00705280920218160000 00726078720238160000
00726078720238160000002510229202181600 14 251022920218160014
72607872023816000000251022920218160014 705280920218160000 726078720238160000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RECORRIDO	:	AILTON SUZINI FILHO
ADVOGADOS	:	FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
		CAROLINA DE ALMEIDA FADEL - PR090151

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA52418740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:13
Código de Controle do Documento: 5c46a63b-2fb4-4af9-8eb0-5efb49c88785

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:13
Código de Controle do Documento: 5c46a63b-2fb4-4af9-8eb0-5efb49c88785